



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001148/2005-46
Recurso nº 342.985 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.413 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente CIA AGRÍCOLA DEBELMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente e utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

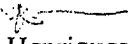
ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

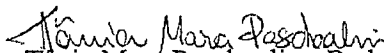
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Sandro Machado dos Reis e Eivanice Canário da Silva. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto – Relator


Tânia Mara Paschoalin - Redatora designada

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada).



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Bacury” localizado no município de Guariba/SP, com área total de 662,20 hectares, cadastrados na SRF sob nº 0.779.502-5, no valor total de R\$ 46.771,12, em face da seguinte infração:

001 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme termos de verificação fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/2001	R\$ 19.585,09	75,00

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 07/20, após análise da documentação entregue pelo contribuinte, efetuou o lançamento, desconsiderando a área de reserva legal declarada na DITR, por falta de averbação dessa área à margem da matrícula do registro imobiliário, destacando-se que essa área somente poderia ser objeto de requerimento do ADA ao IBAMA, outro requisito legal para obtenção do benefício de redução do ITR, caso houvesse a averbação prévia no registro imobiliário.

A ciência do lançamento ocorreu em 09/05/2005, conforme AR de fls. 143.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, por meio de advogado, em 07/06/2005, a impugnação de fls. 145/157.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Campo Grande/MS, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (acórdão 04-13.997, fls. 250/254), nos termos da seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR**

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA, através de requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Lançamento Procedente.”

Intimado em 18/06/2008 (AR – fls. 258), ingressou o contribuinte em 10/07/2008, com o recurso voluntário de fls. 259/283, onde em suma, impugna a apresentação do ADA, para gozo da isenção do ITR.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto, trata-se a exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 02/06), baseado que foi no descumprimento pela empresa/contribuinte, ora recorrente, da averbação à margem do registro de imóveis da área de reserva legal, à data do fato gerador, bem como da apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

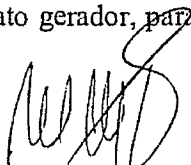
A DRJ de origem manteve a glosa sob o seguinte argumento:

“2) Quanto ao mérito:

2.1) A motivação do lançamento não foi o fato da autoridade ter desconsiderado a área de reserva legal, pois, o contribuinte assim o declarou, mas também pelo fato da área de preservação permanente pretendida pelo contribuinte não preencher as condições de natureza legal prevista no § 1º do artigo 17-O da Lei 6.938/81 com a redação dada pela Lei 10.165/2000 já mencionada, que é a apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA;

2.2) O ADA intempestivo apresentado em 2003 em nada pode amparar o contribuinte, considerando que em princípio, a situação tributária do contribuinte verifica-se quando do fato gerador, que seria 01.01.2001, que ocorre em 1º de janeiro de cada ano, conforme artigo 1º da Lei 9.393/96, mas que, no caso, da apresentação do requerimento do ADA ao IBAMA, a Instrução Normativa do Secretária da Receita nº 60/2001 permitiu que fosse apresentado no prazo de 6 meses da data limite para apresentação da declaração do ITR, que se daria em 31.03.2002;”

As questões relativas a apresentação do ADA e da averbação à margem do registro de imóveis à data do fato gerador, para fins de exclusão da base da tributação do ITR,



da área de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos por parte deste Tribunal, sendo pacífica a jurisprudência no sentido contrário ao decidido neste caso.

Vejamos alguns julgados:

Processo 13629.000302/2005-65

VOLUNTÁRIO

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

DRJ-BRASILIA/DF

11/09/2007

ZENALDO LOIBMAN

Acórdão 303-34668

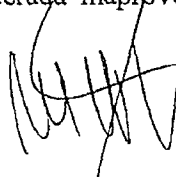
Assunto: Imposto sobre a Propriedade
Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001

Ementa: ITR/2001. LAUDO TÉCNICO
COMPETENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A vigente Lei 9.393/96, com a nova redação posterior à Lei 10.165/2000, deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, de forma sistemática e teleológica, e não autoriza a exigência prévia de protocolo de requerimento de ADA para fins de isenção do ITR. O lançamento pretendeu glosar áreas de interesse ambiental legalmente isentas do ITR, apresentando como única motivação o requerimento intempestivo de ADA ao IBAMA, em contrariedade ao prazo definido arbitrariamente em IN SRF, porém, trata-se de exigência sem qualquer fundamento legal. Os laudos técnicos elaborados por engenheiros agrônomos constituem prova suficiente da existência de área de preservação permanente pelo só efeito do art.2º da Lei 4.771/65, e da área de reserva legal definida no código florestal. O lançamento é improcedente.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO MINERAL.

A exploração mineral de superfície é atividade econômica produtiva que inviabiliza a utilização da área para qualquer finalidade agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal. A área utilizada em mineração de superfície deve ser considerada inaproveitável, sem efeito no



cálculo do grau de utilização da propriedade rural, devendo ser excluída da incidência do ITR.

Recurso Voluntário Provido

Processo 13971.000175/2005-02

VOLUNTÁRIO

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

DRJ-CAMPO GRANDE/MS

19/10/2006

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Acórdão 301-33300

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial
Rural – ITR

Exercício: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
NULIDADES.

As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

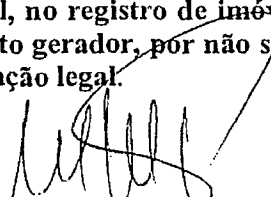
Preliminar rejeitada.

ITR.ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
E DE RESERVA LEGAL.

Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR.ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA
APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.



**AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.
EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO
DO ITR.**

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Ao tratar da isenção do ITR, o § 7º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispõe que:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

Como se vê, a Lei dispensa o contribuinte da prévia justificativa para gozo da isenção, porém, não o exime de tal comprovação quando chamado a fazê-lo.

Desta forma, dispensada a exigência do ADA e da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por absoluta falta de previsão legal, cumpre ao contribuinte a efetiva comprovação das áreas declaradas de preservação permanente e reserva legal, por outros meios de provas idôneas, como laudo técnico.

Constata-se, no presente caso, que a Recorrente juntou:

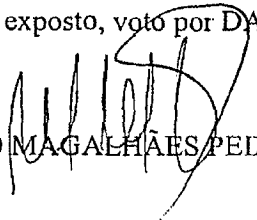
1 – ADA/2003 (fls. 225)

2 - Mapa da Área de Preservação Permanente (fls. 226).

3 – Mapa da Área de Preservação Permanente (fls. 243), assinado por engenheiro;

Verifica-se assim, que a Recorrente trouxe nos autos Laudo Técnico hábil a comprovar a área de reserva limitada declarada.

Face todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, permito-me divergir de seu voto quanto à comprovação da área de reserva limitada declarada na DITR, cuja glosa decorreu da constatação, pela autoridade fiscal, da ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo e, ainda, da ausência de averbação da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal.

Em sede de recurso, a interessada defende que a isenção do ITR, referente às áreas de reserva legal, jamais poderia ser condicionada à apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), bem como à sua averbação à margem da matrícula do imóvel.

Registre-se, entretanto, que a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, está prevista no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular

do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Inferese, portanto, que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o contribuinte/interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

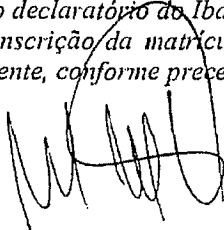
I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescentados)

Ora, para o exercício em questão, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;



II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido." (grifos acrescidos)

Saliente-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Aqui, além de a interessada não ter providenciado o ADA tempestivamente, no tocante à área de reserva legal reclamada, há outro óbice a que se acate o benefício pretendido, qual seja, a falta de averbação à margem da matrícula do imóvel. Tal exigência igualmente está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

"Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(..)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)" (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código". Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª

Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR***

Exercício. 2002

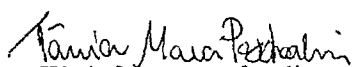
***ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.***

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido."

Portanto, os argumentos da contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin

